



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº *273*/2021/CASA CIVIL

Goiânia, *10* de *dezembro* de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Décimo terceiro salário.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que visa revogar a Lei nº 15.599, de 31 de janeiro de 2006, e conferir nova disciplina ao décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, dos militares e dos bombeiros militares. O objetivo dele é compatibilizar a sistemática de pagamento dessa verba com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, instituído pelo Decreto federal nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

2 Por meio da exposição de motivos e do Despacho nº 12.408/2021/GAB, integrantes do Processo nº 202000005009557, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, o titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD explicou que, como os órgãos públicos estão inseridos no cronograma de implantação do eSocial de 2022, é necessário que os procedimentos e as rotinas de pagamento da administração pública estadual estejam parametrizados com esse sistema, que essencialmente fixa a forma de prestação das informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais sobre contratação e utilização de mão de obra onerosa.

3 A principal mudança apresentada pela nova sistemática é que o décimo terceiro, hoje pago integralmente no mês do aniversário do servidor ou do militar, passará a ser quitado em duas parcelas. A primeira, que será paga no mês de aniversário, corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor devido e será considerada adiantamento para aqueles com data de



nascimento até 30 de novembro. A segunda parcela, por sua vez, será paga no mês de dezembro e sobre ela incidirão os descontos previdenciários e de imposto de renda. Conseqüentemente, os beneficiários que fazem aniversário em dezembro receberão o décimo terceiro em parcela única nesse mês.

4 Como resultado da proposição, além da implementação tempestiva de mais uma ferramenta de transparência na gestão das finanças públicas, será simplificado o procedimento para o cálculo de diferenças pagas a título de décimo terceiro, sem a necessidade de novo processo ou pagamento à parte de diferenças. Isso decorre da possibilidade, por iniciativa da própria administração, de realização de acertos no mês de dezembro em caso de variação da remuneração do beneficiário. A medida acabará com os transtornos administrativos ocasionados pelo modelo atual, também evitará as multas geradas nas obrigações acessórias. Finalmente, o titular da SEAD apontou que o descumprimento dos prazos estabelecidos pela União para a implantação das normas do eSocial poderão ter conseqüências muito onerosas ao Estado de Goiás, como a imposição de multas e a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débito – CND, o que demonstra a importância da propositura ora apresentada.

5 Vale observar que as mudanças propostas, que não implicam aumento de despesa, tampouco prejuízo aos beneficiários do décimo terceiro, tiveram sua juridicidade reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado.

6 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/EMG
202000005009557



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O décimo terceiro salário será pago anualmente, em dezembro, ao servidor público efetivo e comissionado da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como aos policiais militares e aos bombeiros militares.

§ 1º Fica assegurado a título de adiantamento o equivalente a 70% (setenta por cento) do décimo terceiro salário, que será pago no mês de aniversário do servidor ou do militar, independentemente de sua prévia manifestação, e os descontos incidentes serão processados no mês de dezembro, com a dedução do respectivo adiantamento.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores e aos militares que fizerem aniversário no mês de dezembro, que receberão o décimo terceiro salário a que fizerem jus em uma única parcela, com o desconto das deduções legais.

§ 3º O disposto nesta Lei se aplica ao inativo e ao pensionista previdenciário.

§ 4º O adiantamento a que se refere o § 1º deste artigo será calculado conforme a base de cálculo do décimo terceiro salário do mês de aniversário.

Art. 2º O décimo terceiro salário será integral se o beneficiário houver ingressado até o dia 15 do mês de janeiro do ano a que se refere o benefício e será proporcional se não implementada essa condição, com o desconto de 1/12 (um doze avos) a cada mês do período sem vínculo com o Estado.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada mês integral, com a vedação de recebimento de mais de 1/12 (um doze avos) no mesmo mês nos casos em que houver exoneração e efetivo exercício em novo cargo sem solução de continuidade.

§ 2º Nas hipóteses de demissão, exoneração, aposentadoria, vacância, reforma, reserva, disponibilidade ou afastamento que não contam como efetivo exercício, o servidor ou o militar tem direito a receber o décimo terceiro salário proporcional a que faria jus até a data do evento, com a dedução do adiantamento de que trata o § 1º do artigo 1º, caso o tenha percebido, e a admissão do pagamento do acerto até o mês subsequente, em caso de



inviabilidade temporal entre o evento e o calendário da folha de pagamento, conforme o regulamento.

§ 3º As ausências legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 4º Nas hipóteses de faltas injustificadas que implicarem o descumprimento do período mínimo de efetivo exercício estabelecido no § 1º, haverá a dedução de 1/12 (um doze avos) no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 5º O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 3º A base de cálculo do décimo terceiro salário será a remuneração fixa ou o subsídio devido no mês de dezembro, exceto nas situações que exigirem o cálculo pela média proporcional anual.

§ 1º As exceções referidas no *caput* deste artigo ocorrerão quando houver o recebimento de vantagem de natureza transitória que integre a base de cálculo do décimo terceiro salário, inclusive nos casos de exercício de função comissionada ou de cargo em comissão, se efetivo, também nas situações previstas em lei de alteração da jornada de trabalho que reflita na remuneração ou no subsídio do beneficiário.

§ 2º Ao inativo e ao pensionista previdenciário aplicam-se, respectivamente, o valor do provento e o da pensão por morte devido no mês de dezembro.

§ 3º Eventuais diferenças decorrentes de reajuste ou revisão geral entre a remuneração recebida pelo servidor a título de adiantamento de décimo terceiro salário no mês de seu aniversário e aquela percebida no mês de dezembro serão pagas neste último.

§ 4º Na hipótese de devolução pelo servidor de valores recebidos a mais no adiantamento do décimo terceiro salário e caso a quantia a ser devolvida exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão, ela será lançada de ofício pela administração, em parcelas iguais e sucessivas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor bruto percebido até a quitação total do débito, sem aplicação de juros.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao empregado público regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Fica revogada a Lei estadual nº 15.599, de 31 de janeiro de 2006.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado